

Câmara Municipal de Cabaceiras

APROVADO
Sala das Sessões 28/07/2024
João Tarus
SECRETARIA



RECEBIDO
05/07/2024
[Signature]

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 05, DE 2 DE JULHO DE 2024, Á LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 2 / 10 / 2017, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS.

MATÉRIA:

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER ALTERAÇÃO NO ARTIGO Nº 172, CONSTANTE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 2 / 10 / 2017, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, VISANDO CONTRIBUIR PARA A INSTALAÇÃO DE TORRE DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA MÓVEL.

ADMINISTRAÇÃO:

Tiago Marccone Castro da Rocha

PERÍODO:

2021 a 2024



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito**

MENSAGEM

(PROJETO DE LEI nº 05, DE 2 DE 2 DE JULHO DE 2024, Á LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 2 / 10 / 2017, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS).

Senhor Vereador – Presidente e Senhores Vereadores,

Ao cumprimenta – lós, sirvo – me deste Ato, para inicialmente expor o seguinte: desde o início desta gestão temos envidado enormes esforços no sentido de viabilizar a instalação de uma Torre de Transmissão de Telefonia Celular, no Distrito Ribeira, deste Município.

Assim sendo, apresentamos aos honrados membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em apreço, solicitando autorização para que o Chefe do Poder Executivo possa viabilizar a instalação deste meio de Transmissão, no Distrito Ribeira.

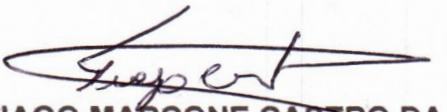
Porém, após a análise do Código Municipal de Obras e o Código Tributário, por parte da Direção da Empresa responsável, especificamente do artigo nº 172 do mencionado Código Tributário, os Técnicos responsáveis solicitaram a redução da distância contida no referido artigo, especificamente reduzindo de 15 (quinze) metros para 1,5 (um metro e meio), tendo por exemplo a legislação pertinente da Capital do Estado, João Pessoa.

É importante salientar, que tal ação beneficiará em torno de 2.000 pessoas no mencionado Distrito, contribuindo assim de forma significativa para incremento do comércio local e bem estar da população.

Finalizando, solicitamos a apreciação e aprovação do Projeto de lei em apreço, se possível, dentro dos termos regimentais desta distinta Casa, em caráter de urgência, pela qual desde já agradecemos antecipadamente.

Cordialmente,

Cabaceiras, 2 de julho de 2024.


TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 05, DE 2 DE JULHO DE 2024, À LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 2 / 10 / 2017, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS.

Dispõe sobre alteração na Lei Complementar nº 06, de 2 / 10 / 2017, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cabaceiras, especificamente no artigo 172 e, define outras providências correlatas.

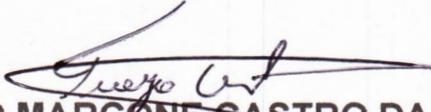
O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CABACEIRAS, no uso de suas atribuições legais constantes na Lei Orgânica Municipal, encaminha para apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O artigo 172 constante na Lei Complementar nº 06 / 2017, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a alteração abaixo elencada:

“ Art. 172. As antenas transmissoras não poderão ser instaladas no topo das edificações, e a menos de 1,5 (um metro e meio) das divisas dos lotes. “

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cabaceiras, 2 de julho de 2024; 189 anos de Emancipação Política.


TIAGO MARCÔNE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR nº 06, DE 02 / 10 / 2017.

Assunto:

Dispõe o Código Tributário do município de Cabaceiras.

Administração:

Tiago Marccone Castro da Rocha

Período:

2017 a 2020



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 08.702.862.0001 -78

Rua Cel. Manoel Maracajá, 7 – centro – Cabaceiras - Tel.: 3356 – 1117 – Email: pmcab@uol.com.br

Lei Complementar nº 06, de 2 de outubro de 2017.

**Dispõe sobre o Código Tributário do Município
e define outras providências correlatas.**

O **Prefeito Constitucional** do município de Cabaceiras, **Tiago Marcene Castro da Rocha**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 49, I, constante na Lei Orgânica municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 03 / 2017, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Art. 1º Este Código institui o novo Sistema Tributário do Município de Cabaceiras, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado e a Legislação Tributária Estadual, nos limites das respectivas competências.

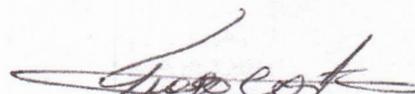
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.

Art. 3º Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como: regulamentos desse Código, portarias, instruções, avisos, circulares, ordens de serviços, processos, convênios e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a legislação tributária.

Art. 4º O presente Código versa sobre:

I - Tributos Municipais: Incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais; Sujeição passiva tributária, pela definição do Sujeito passivo e do responsável; Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo; Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento; arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento; Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades e dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.


Tiago Marcene Castro da Rocha
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 08.702.862.0001 -78

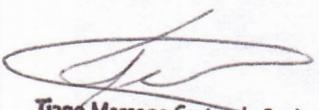
Rua Cel. Manoel Maracajá, 7 – centro – Cabaceiras - Tel.: 3356 – 1117 – Email: pmcab@uol.com.br

70

Art. 169 O pedido de licenciamento para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral, e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins no Município de Soledade, deverá ser protocolado por meio de requerimento com pedido de exame e estudo de viabilidade técnica na Prefeitura do Município, com os seguintes documentos:

- I - Certidão de Uso do Solo expedida pela Prefeitura;
- II - Requerimento endereçado ao Prefeito com identificação do solicitante, sendo que, nos casos em que o solicitante não for o proprietário ou possuidor legal do imóvel, deverá ser anexada procuração atualizada e para o fim aqui tratado, autorizando o solicitante a requerer a aprovação pretendida;
- III - Guia do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel em questão;
- IV - Cópia atualizada do título de propriedade do imóvel com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis;
- V - Peças gráficas no nível de estudo preliminar ou plano de massa em escala adequada ao entendimento, onde conste a localização, implantação, acessos, vagas para estacionamento de veículos, áreas de projeção e edificada total, recuos com relação a torres e seus equipamentos;
- VI - Memorial descritivo técnico e estudo de topo de morro;
- VII - ART do responsável técnico pela construção da torre e instalações;
- VIII - A coordenada geográfica UTM e a altitude da base da torre;
- IX - Laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, em que constem:

- a) Faixa de frequência de transmissão;
- b) Número de canais e a potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
- c) Altura, inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;


Tiago Marcone Castro da Rocha
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 08.702.862.0001 -78

Rua Cel. Manoel Maracajá, 7 – centro – Cabaceiras - Tel.: 3356 – 1117 – Email: pmcab@uol.com.br

71

d) Estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando houver o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal e a irradiação de antena registrados em plantas com indicação de distância e respectivas densidades de potência;

e) Estimativa da distância mínima de antena para o atendimento do limite de potência;

f) Indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público às zonas que excedam o limite de potência;

g) Observar altura de até sessenta metros para torres, postes ou similares;

h) O terreno deverá ser ajardinado ou ter cobertura de pedrisco;

i) Laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, observado o que segue:

a) que nele constem as medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas, nos edifícios com altura igual ou superior à antena num raio de 200 (duzentos) metros e nas áreas próximas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas;

b) que ele seja submetido à apreciação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

X - No local da instalação, a concessionária responsável deverá manter placa identificadora, visível ao público, com dimensão mínima de 60x70 cm, contendo:

a) A seguinte legenda: "ÁREA DE EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA";

b) Nome e endereço da concessionária;

c) Densidade de potência no ponto mais próximo da antena em que haja circulação de pessoas;


Tiago Marcone Castro da Rocha
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 08.702.862.0001 -78

Rua Cel. Manoel Maracajá, 7 – centro – Cabaceiras - Tel.: 3356 – 1117 – Email: pmcab@uol.com.br

72

- d) Altura da estrutura de suporte e de suas respectivas antenas;
- e) Número da licença de funcionamento emitida pela ANATEL;
- f) Número da inscrição da ERB no Cadastro do ISS;
- g) Telefone para atendimento ao público.

Art. 170 É vedada a instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia fixa, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos, áreas verdes, hospitais, igrejas e assemelhados, postos de combustíveis, e a menos de 100 metros de escolas, centros comunitários e culturais, museus, cinemas ou teatros.

Art. 171 É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

Art. 172 As antenas transmissoras não poderão ser instaladas no topo de edificações, e a menos de 15 (quinze) metros das divisas dos lotes.

Art. 173 Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena e medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100mw/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

Art. 174 Descumprida a exigência do artigo anterior a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.

§ 1º O intimado poderá recorrer caso entenda que o excesso não se deve à sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º No caso de recurso, o Município determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões das empresas envolvidas, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões para adequar-se aos limites permitidos.


Tiago Marccone Castro da Rocha
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
Gabinete do Prefeito
CNPJ: 08.702.862.0001 -78

Rua Cel. Manoel Maracajá, 7 – centro – Cabaceiras - Tel.: 3356 – 1117 – Email: pmcab@uol.com.br

73

§ 3º Se necessária à interrupção das transmissões por uma ou mais instalações deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente nesta sequência.

§ 4º Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial. § 5º. Cabe ao Município julgar segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferi-los conforme o requerido ou por prazo menor ou indeferi-los.

§ 5º A não adequação no prazo concedido acarretará a interrupção da emissão das radiações, o lacre das instalações e aplicação de multa no valor de 200 UFRPB, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 6º As antenas instaladas até a publicação desta Lei, se ocupar terrenos onde os recuos são menores que os exigidos no Art. 4º poderão ser autorizadas, desde que todas as outras exigências sejam cumpridas.

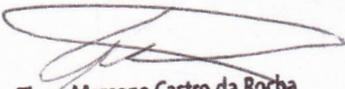
§ 7º O montante dos valores arrecadados deverá ser destinado para a realização de ações estruturantes nas áreas de educação e saúde.

Art. 175 O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância das edificações existentes nos imóveis confinantes.

Parágrafo único. Os imóveis construídos, após a instalação da antena, que estejam situados total ou parcialmente na área delimitada no caput deste artigo serão objetos de medição radiométrica, porém não haverá objeção à permanência da antena, respeitado o limite máximo de radiação previsto nesta Lei.

Art. 176 A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora e sua instalação deverá obedecer ao que determina a Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme a zona em que se encontre.

Art. 177 A instalação de ERB transportável ou móvel (container) só será permitida em caráter temporário, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, renovável por mais 30 (trinta) dias, para atender eventos específicos, exclusivamente em locais onde se constate ausência ou insuficiência de sinal ou necessidade de aumento de capacidade de tráfego.


Tiago Marcene Castro da Rocha
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 08.702.862.0001 -78

Rua Cel. Manoel Maracajá, 7 - centro - Cabaceiras - Tel.: 3356 - 1117 - Email: pmcab@uol.com.br

74

§ 1º O container deverá ser isolado, de forma a evitar o acesso de pessoas não autorizadas.

§ 2º A instalação dependerá de licença específica da Secretaria Municipal de Administração Planejamento

Art. 178 Ao término do evento a operadora deverá desligar o equipamento em 24 (vinte e quatro) horas e fazer a remoção da ERB móvel em até 10 (dez) dias.

Art. 179 A não retirada da ERB móvel no prazo descrito no Art. 10º implicará em multa diária de 1000 (mil) UFRPB, até a total retirada dos equipamentos.

Art. 180 A obra de construção da Estação Rádio Base deverá ser previamente cadastrada na Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, para fins de cálculo do ISS incidente sobre a atividade.

Art. 181 Caberá a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento verificar se a instalação das antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins está de acordo com o licenciado.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Ação Rural e Meio Ambiente a responsabilidade pelo monitoramento das antenas mencionadas nesta Lei, requisitando às empresas do ramo, o laudo de operação e mapeamento.

Art. 182 O licenciamento de que trata esta Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se for comprovado prejuízo ambiental ou sanitário que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento ou com base na legislação federal superveniente que venha reger esta matéria.

Parágrafo único. No caso de o licenciamento deferido pela Municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 183 As empresas de que trata esta Lei deverão, obrigatoriamente e desde que possível tecnicamente, compartilhar a mesma antena transmissora ou torre da respectiva região.


Tiago Marcene Castro da Rocha
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

Gabinete do Prefeito

CNPJ: 08.702.862.0001 -78

Rua Cel. Manoel Maracajá, 7 – centro – Cabaceiras - Tel.: 3356 – 1117 – Email: pmcab@uol.com.br

75

Art. 184 As situações peculiares para instalação de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que não se enquadrarem nesta Lei serão analisadas e encaminhadas caso a caso pelo Município.

Art. 185 As antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética e equipamentos afins que estiverem instalados em desconformidade com a presente Lei deverão a ela se adequar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 186 As penalidades aplicáveis aos infratores desta Lei serão regulamentadas através de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 187 Quando do licenciamento para a instalação, deverá ser recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal a Taxa de funcionamento, que deverá ser igual a 200 UFR - PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, nas antenas permanentes e 100 UFR - PB nas antenas móveis.

§ 1º A licença de funcionamento deverá ser renovada anualmente até o dia 28 de Fevereiro.

§ 2º Quando a licença não for renovada dentro do prazo determinado, acarretará na aplicação de multa equivalente a 300 UFR - PB.

Seção III

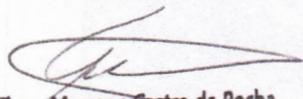
Das Taxas de Serviços Administrativos e Técnicos

Subseção I

Da Taxa de Expediente

Art. 188 A Taxa de Expediente e Serviços Administrativos é devida pela prestação efetiva de serviços públicos e divisíveis ao contribuinte e incide sobre:

- I - solicitação, requerimento e/ou expedição de atestados;
- II - expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
- III - emissão de Nota Fiscal avulsa;
- IV - autenticação de Livros e Documentos Fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos;


Tiago Marcone Castro da Rocha
Prefeito Constitucional